

PROCESSO N.º 080/04

PROTOCOLO N.º 5.413.225-5

PARECER N.º 143/04

APROVADO EM 31/03/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Relatório de Sindicância – Colégio Reensino de Londrina

ELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

I - HISTÓRICO

Pelo Ofício GS/SEED n.º 93/04, de 14 de janeiro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o presente processo que trata do Relatório, exarado em procedimento de Sindicância, realizada no Colégio Reensino, do município de Londrina.

II - NO MÉRITO

O presente feito refere-se a procedimento de Sindicância, realizado pela Secretaria de Estado da Educação junto ao estabelecimento de ensino Colégio Reensino – Educação Profissional e Normal, do município de Londrina, instaurado sob o n.º 5/03, com base na Portaria n.º 851/2003-SEED e protocolado supra.

A referida Portaria, lavrada em 07 de julho de 2003, teve como determinação a constituição de Comissão de Sindicância com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na instituição denunciada, cujo Relatório deveria ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Deliberação n.º 4/99-CEE.

Conforme Termo de Instalação, fls. 06, a referida Comissão foi instalada a partir de 18 de julho de 2003, na Secretaria de Estado da Educação, ocasião em que foi juntado o protocolado n.º 5.413.225-5.

O protocolado supra foi efetivado junto ao NRE de Ivaiporã, com denúncia e recortes de jornal do Centro de Ensino Profissional Pointer, de Jandaia do PROCESSO N.º 080/04

Sul, sobre o funcionamento irregular de curso de Técnico em Enfermagem, ofertado pelo Colégio Reensino de Londrina, na cidade de Ivaiporã, nas dependências de uma escola municipal.

Além do denunciante acima, houve também a comunicação do mesmo fato, constante às fls 248 e 249, ao Conselho Estadual de Educação, pelo Centro de Educação Profissional C & S, do município de Londrina.

As denúncias supracitadas chegaram à Ouvidoria Geral da SEED, e ao Conselho Estadual de Educação, respectivamente, sendo a primeira encaminhada ao Departamento de Infra-estrutura da SEED, que por sua vez reencaminhou ao Núcleo Regional de Educação de Ivaiporã, para as providências, constantes às fls. 12, e a segunda analisada pelo Conselho, mediante a instauração do processo nº 256/03, o qual foi encaminhado à Comissão de Sindicância da SEED, juntamente com o Parecer 891/03, aprovado em 05/09/03.

A CEF/SEED, por ocasião do recebimento da denúncia, solicitou ao NRE de Ivaiporã as seguintes providências:

“02. Solicita-se relatório da real situação.

03. O Estabelecimento de Ensino para funcionar, obrigatoriamente, deverá possuir o ato de autorização de funcionamento.

04. Se a intenção for descentralização, somente com autorização do CEE.

05. Anexar ao processo a cessação de uso do prédio expedido pela P. M. considerando escola pública, mantida pelo município.

06. A desobediência às normas do sistema implica em sanções ao mantenedor, previstas na legislação.

07. Retorne com urgência à SEED.”

O Núcleo Regional de Ivaipora procedeu às verificações necessárias e constatou que o curso de Técnico em Enfermagem, ofertado pelo Colégio Reensino Educação Profissional e Normal, do município teria iniciado sem a devida autorização legal, nesse caso sem autorização para a descentralização do curso que funcionava na sede.

A utilização do espaço da rede municipal, assim como a autorização para funcionar naquela escola estavam devidamente autorizados pelo município e pela

PROCESSO N.º 080/04

comunidade, faltando, porém, a autorização para funcionamento do curso na forma descentralizada pelo Sistema Estadual de Ensino.

Todas as informações e esclarecimentos foram prestados pelo NRE de Ivaiporã, fls. 1324, assim como iguais providências foram tomadas pelo Departamento de Gestão e Infra-estrutura e Assessoria Jurídica, ambos da Secretaria de Estado da Educação, conforme fls. 28 a 36.

Com o Parecer da Assessoria Jurídica (fls. 33 a 36), sugerindo a instauração de Sindicância, iniciaram-se os trabalhos para apuração dos fatos e das responsabilidades, juntando-se toda a documentação necessária, bem como os Relatórios de visita da Comissão, Termos de Declaração dos envolvidos, com apresentação de documentos referentes à instituição de ensino e dos cursos por ela ofertados (fls. 39 a 243)

Em cumprimento ao que determina a lei e as normas estaduais, a Comissão de Sindicância deliberou no sentido do indiciamento do Colégio Reensino Educação Profissional e Normal, do município de Londrina, mantido pelo Centro Educacional W & L Ltda., Wiliam Marques Moreira – diretor-geral – e Amanda Gonçalves Teixeira – secretária – responsáveis pelo estabelecimento, exarando o competente termo, conforme fls. 438/439.

Os indiciados foram citados (fls. 443 a 445), oportunidade em que apresentaram suas defesas e juntaram documentos comprobatórios das representações legais, bem como declarações de alunos e outros, tudo conforme fls. 446 a 495.

Concluídos os trabalhos, a Comissão de Sindicância exarou em 18 de dezembro de 2003 o competente Relatório, sobre o qual foi dada ciência ao Sr. Secretário de Estado da Educação, que por sua vez o encaminhou a este Conselho, conforme fls. 493 a 509.

Em sua conclusão, a Comissão de Sindicância deduziu que a instituição de ensino, bem como seu representante legal praticaram as irregularidades que constam do Termo de Indiciamento, o que os levam à responsabilidade por atos praticados contrários às normas estaduais, em especial a Deliberação nº 4/99-CEE.

Neste sentido, considerou que:

“ - não restou comprovado nos Autos que a indiciada Amanda Gonçalves Teixeira tenha concorrido para o funcionamento do Curso de Técnico em Enfermagem, em Ivaiporã, sem autorização;

- o Curso de Técnico em Enfermagem, de Ivaiporã, não existe no mundo jurídico, mas apenas no fático, não há como aplicar penalidades em estabelecimento inexistente;

PROCESSO N.º 080/04

- a responsabilidade pelo funcionamento irregular recai sobre o Colégio Reensino-Educação Profissional e Normal, mantido pelo Centro Educacional W & L Ltda., de Londrina, e sobre o diretor geral do estabelecimento, Willian Marques Moreira;

Sugere esta Comissão que:

- A indiciada Amanda Gonçalves Teixeira seja absolvida das imputações que lhe foram atribuídas no Termo de Indiciamento;

- o funcionamento irregular do estabelecimento seja noticiado pelo Conselho Estadual de Educação ao Ministério Público visando resguardar direitos de terceiros de boa-fé eventualmente lesados;

- ao indiciado Colégio Reensino-Educação Profissional e Normal, mantido pelo Centro de Educacional w & l Ltda., de Londrina, seja aplicada a penalidade de advertência, prevista no art. 56, I, “a”, da Deliberação nº 04/99-CEE;

- ao indiciado Willian Marques Moreira, diretor-geral do estabelecimento, seja aplicada a penalidade de advertência, prevista no art. 56, II, “a”, da Deliberação nº 04/99-CEE.

O feito seja encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para ciência e posterior decisão sobre eventuais pedidos de convalidação de estudos realizados no Colégio Reensino de Ivaiporã, oficiar o Ministério Público sobre o funcionamento irregular do Curso em Ivaiporã e; querendo, emitir Parecer antes do Julgamento Secretarial.”

Há que se concluir que o procedimento de sindicância efetivamente respeitou os princípios legais que norteiam o assunto, porquanto restaram perfeitos todos os atos praticados pela Comissão, antemão não se vislumbrando quaisquer nulidades ou ilegalidades ao longo de todo o processo.

A este Conselho cumpre emitir parecer conclusivo sobre os fatos trazidos a sua esfera de competência, bem como sobre o resultado da apuração de possíveis irregularidades em estabelecimento de ensino da rede estadual, em especial quando trata de aplicação de suas normas, como é o presente caso, artigo 54, da Deliberação nº 4/99-CEE.

A conclusão do procedimento de sindicância foi no sentido de que realmente houve irregularidade no funcionamento do curso de Técnico em Enfermagem, na forma descentralizada, ofertado pelo Colégio Reensino – Educação Profissional e Normal, do município de Londrina, no município de Ivaiporã, razão pela
PROCESSO N.º 080/04

qual sugeriu-se a aplicação da pena de advertência ao estabelecimento de ensino a ao diretor-geral deste, conforme previsão do art. 56, I, “a” e II, “a”, da Deliberação nº 4/99-CEE.

O Centro Educacional W & L, mantido pelo Centro Educacional W & L Ltda., com sede comercial na Rua Benjamin Constant, nº 1331, centro de Londrina, informa em seu primeiro contrato social, cláusula primeira, que o endereço comercial é na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2086-E, centro, Londrina. A sociedade é exercida por Willian Marques Moreira e Liliam Marques Moreira e que o início das atividades deu-se em 01/10/97.

A primeira alteração do instrumento social, além de modificações em relação à atividade econômica, informa que o endereço da empresa passa a ser na Avenida São Paulo, nº 155, centro de Londrina.

Pela segunda alteração do contrato social, em setembro de 2002, o endereço acima foi alterado para Rua Benjamin Constant, nº 1331, centro, Londrina.

Nos registros do Conselho Estadual de Educação consta que houve credenciamento e autorizações de funcionamento de cursos, no Centro Educacional W & L da seguinte forma:

No ano de 1999, sob a denominação comercial de Centro de Educação Profissional Reensino, mantido pelo Centro Educacional W & L Ltda., houve o pedido de reconhecimento do curso de 2º Grau Supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Técnico em Enfermagem, com terminalidade em Auxiliar de Enfermagem. O reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação deu-se através do Parecer nº 127/99-CEE, exarado no processo nº 126/99.

Além desse curso, outros foram autorizados e reconhecidos, devendo-se considerar que foram sob a égide da legislação vigente na época.

Em relação ao curso de Técnico em Enfermagem, consta em trâmite, perante este Conselho, um pedido de autorização de funcionamento de curso, processo nº 132/03, encaminhado em 18/02/03, baixado em diligência em 08/04/03, o qual está aguardando o credenciamento.

Ainda sobre o mesmo curso de Técnico em Enfermagem, há em trâmite o processo nº 649/03, encaminhado em 25/04/03, que trata do pedido de autorização para descentralização do curso para o município de Ivaiporã.

Para o ano de 2003, há em trâmite os seguintes processos de interesse do Colégio Reensino:

PROCESSO N.º 080/04

1) Processo nº 131/03 – autorização de funcionamento do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, com pedido feito em 18/02/03, baixado em diligência em 08/04/03 e com retorno a este Conselho em 26/08/03. Aguarda credenciamento da instituição;

2) Processo nº 132/03 - autorização de funcionamento do curso de Técnico em Enfermagem, com pedido feito em 18/02/03, convertido em diligência em 08/04/03 e com retorno a este Conselho em 13/06/03. Aguarda credenciamento da instituição;

3) Processo nº 130/03 - autorização de funcionamento do curso de Técnico em Prótese Odontológica, com pedido feito em 18/02/03, baixado em diligência em 09/04/03, com retorno a este Conselho, aguardando análise;

4) Processo nº 649/03, autorização para descentralização do curso de Técnico em Enfermagem para o município de Ivaiporã, com pedido feito em 25/04/03, em trâmite neste Conselho. Aguarda análise do pedido de autorização de curso.

Assim, infere-se que o estabelecimento de ensino em questão possuía autorização de funcionamento para a oferta da Educação Profissional, entretanto, nos moldes da legislação anterior e para o município de Londrina.

Quanto aos pedidos atuais, conforme acima mencionados, referem-se aos mesmos cursos anteriormente autorizados e/ou novos para serem autorizados e credenciados junto ao Sistema, neste caso, deveria ter o condão de credenciar a instituição para a oferta da Educação Profissional, com adequação à Deliberação nº 2/00-CEE.

O processo nº 649/03 trata da descentralização do curso Técnico em Enfermagem para Ivaiporã, cujo funcionamento deu-se a partir do início do ano de 2003, quando ainda pendentes os pedidos de credenciamento da instituição nos moldes da Deliberação nº 2/00-CEE.

O presente processo diz respeito à sindicância realizada no ano de 2003, pela SEED, com o fim de verificar e esclarecer as denúncias encaminhadas por instituições de ensino, via NRE, à SEED e a este Conselho.

Assim, pelo que consta nos registros deste Conselho, o pedido de credenciamento do estabelecimento para oferta da Educação Profissional encontra-se no processo nº 130/03, de autorização do curso de Técnico em Prótese Odontológica, solicitado em 18/02/03 em análise na Câmara competente.

Deve-se destacar que a instituição possuía autorização de funcionamento do curso de Técnico em Enfermagem, embora nos moldes da legislação

PROCESSO N.º 080/04

anterior. Fato é que já havia solicitado o credenciamento, atendendo a nova legislação, tendo inclusive havido a verificação pela Paranatec, conforme Laudo de fls. 24.

Diante das conclusões expedidas no presente Relatório, verifica-se que a falta de informações e orientações às instituições, bem como a demora nos procedimentos administrativos, contribuem para os desfechos verificados em diversas

instituições de ensino da rede estadual e privada, fatos que devem levar este Conselho a sugerir medidas que, não somente previnam situações futuras, como venham a corrigir as distorções havidas em todos os estabelecimentos de ensino da rede estadual.

Quanto às sugestões feitas pela Comissão de Sindicância, cumpre a este Conselho analisá-las à luz de suas normas, bem como de situações fáticas ensejadoras de providências administrativas que devem ser adotadas no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

Em relação ao encaminhamento ao Ministério Público, já foi devidamente sugerido pelo Conselho, mesmo antes da conclusão do procedimento de sindicância no Parecer nº 891/03-CEE, de 05/09/03, exarado no processo nº 1058/03, de pedido de informações feitas a este Conselho pela referida Comissão, não cabendo novo encaminhamento neste sentido. Ressalta-se, inclusive, que houve a orientação no sentido de se determinar a paralisação do curso, caso não houvesse autorização de funcionamento.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, dá-se por apreciado o Relatório da Comissão de Sindicância, nada obstando quanto ao trâmite dos outros protocolados da Instituição neste CEE.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 080/04

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 31 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por 16 (dezesesseis) votos favoráveis e 1 (uma) abstenção do Conselheiro Arnaldo Vicente, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de março de 2004.